



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 342, DE 2023

Susta disposições da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras - CNLGBTQIA+, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23457.15746-54

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta disposições da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os artigos 5º e 10 da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras –





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23457.15746-54

CNLGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos, publicou no último dia 22 de setembro, a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Além de dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, referida Resolução trouxe também **disposições que contrariam frontalmente a Constituição Federal** e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**).

Um dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal está no inciso X do art. 5º, que garante a **inviolabilidade da intimidade**, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Podemos citar, ainda, o art. 227, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, segundo o qual ***é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***

Já o art. 15 do ECA garante à criança e ao adolescente o direito ao **respeito** e à **dignidade**. Respeito esse que, de acordo com o art. 17 do mesmo Estatuto, *consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

E, por último, citamos o art. 18, também do ECA, pelo qual ***é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os***





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23457.15746-54

*a salvo de qualquer **tratamento** desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

Essas definições e princípios estatuídos no texto constitucional e em lei foram exaustivamente discutidos no Congresso Nacional. Aí vem o CNLGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos, e baixa uma norma infralegal, uma resolução, com inúmeras disposições, inovações, que extrapolam o seu poder normativo, senão vejamos.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, que instituiu o CNLGBTQIA+, compete a **ele colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, de diretrizes e de medidas governamentais** referentes às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras, mas não inovar pela usurpação do poder legislativo do Congresso.

O preâmbulo da Resolução, por exemplo, nos “considerandos”, redefine a expressão “gênero”, que foi conceituada como *a forma em que cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física - incluindo a forma de vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem - o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais, e recordando, além disso, que a expressão de gênero pode ou não coincidir com a identidade de gênero da pessoa.*

O art. 6º da Resolução acrescenta, entre os deveres das instituições de ensino, o de **instalar banheiros de uso individual, sempre que possível**, independente de gênero, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos.

E o pior, e pasmem, a Resolução amplia o alcance da norma para **crianças e adolescentes**, *incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais, que devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto com a criança ou o adolescente, assim como emitir explicação registrada por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino.*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23457.15746-54

E, além disso, traz a **orientação aos pais e responsáveis** que **denunciem as escolas** aos órgãos de proteção às crianças e adolescentes, **caso atuem para impedir ou negar o acesso a banheiros e espaços segregados por gênero** de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero do estudante.

Ora, ao mesmo tempo que atribui nova obrigação para as escolas públicas e privadas, qual seja a de instalarem banheiros de uso individual, **sempre que possível** (art. 6º), orienta os pais e responsáveis a denunciarem as escolas, e diga-se de passagem, os seus diretores, que não viabilizarem o acesso a banheiros segregados por gênero, sem sequer estabelecer um prazo para as necessárias adaptações e reformas.

Esse dispositivo, por si só, é uma clara incitação à discórdia e ao conflito, e indiretamente obrigará os diretores das escolas a permitirem o uso de banheiros por estudantes sem a preconizada segregação, e isso **configura clara violação da intimidade garantida pela Constituição Federal** (art. 5º, X) e um **tratamento vexatório e constrangedor** explicitamente condenado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18, ECA).

Por essas razões, estou propondo a sustação dos artigos 5º e 10 da referida Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

PL/ES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- Decreto nº 11.471 de 06/04/2023 - DEC-11471-2023-04-06 - 11471/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11471>
 - art1
- Emenda Constitucional nº 65, de 2010 - EMC-65-2010-07-13 , PEC DA JUVENTUDE - 65/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2010;65>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>